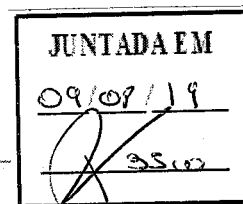


149

RIBEIR - SECRETARIA 1ª VARA - SE01 - Comunica decisão

De: TRF3 - SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA - UTU3
Para: RIBEIR - SECRETARIA 1ª VARA - SE01
Data: 08/08/2019 19:18
Assunto: Comunica decisão
Anexos: 1ª V F RIBEIRÃO PRETO SP.pdf



Resposta Solicitada: Quando Conveniente

Senhor(a) diretor(a), encaminho decisão proferida nos autos da apelação nº 5007624-90.2018.4.03.6102, referente processo principal nº 00021347520184036102.

Atenciosamente,

Maurício Thomaz
RF 2749

Subsecretaria da 3ª Turma
Tribunal Regional Federal 3ª Região



150
✓

08/08/2019

Número: **5007624-90.2018.4.03.6102**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS**

Última distribuição : **24/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 222.865,64**

Processo referência: **00021347520184036102**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física**

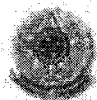
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO (APELANTE)		DOMINGOS ASSAD STOCCO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85812 823	08/08/2019 19:02	<u>Decisão</u>	Decisão

151
/



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007624-90.2018.4.03.6102
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO
Advogado do(a) APELANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação requerido por **Myrian Encarnação Castilho** em relação àquele recurso interposto nos embargos à execução fiscal ajuizados contra a **União**.

A requerente alega, em síntese, no que se refere à probabilidade de provimento do recurso e a relevância da fundamentação que (ID nº 78487579):

"[...] pelos documentos juntados ao feito, há elementos que comprovam a nulidade da r. sentença recorrida decorrente da falta de intimação da Apelante para manifestar sobre a Impugnação, bem como para especificar e produzir provas, da ausência dos requisitos legais de exequibilidade, da ausência de intimação para se defender nos autos do processo administrativo, se existente, bem como do afastamento ou, ao menos, redução das Multas Isoladas e da Multa de Mora, dentre outros aspectos, tudo em afronta aos artigos 5º, inciso LV, 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, artigo 350 do Código de Processo Civil, artigos 142 e 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º, inciso II, e 6º, da Lei n.º 6.830/1980."

Delimita-se que caso não seja atribuído o efeito suspensivo, poderá sofrer com a expropriação do bem penhorado, que já se encontra com leilão designado para o mês de agosto de 2019.



Por outro turno, alega que não há dano ao erário, pois a execução fiscal já se encontra garantida, razão pela qual é devida a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

[...]

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."

Em análise da primeira parte do dispositivo acima em comento, verifica-se que a probabilidade do direito invocado não acompanha a apelante, ora requerente, pelo menos em análise perfunctória, isto porque, conforme delimitado na r. sentença de improcedência, bem como nos parcos documentos que acompanham o presente pedido, os embargos à execução fiscal, bem como o procedimento administrativo transcorreram na mais perfeita normalidade.

Vejamos cada uma das alegações:

Inicialmente, quanto à desnecessidade de intimação da ora requerente a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela União, o Código de Processo Civil é devidamente claro, *in verbis*:



"Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova."

Nos termos do quanto consta na impugnação ofertada, não ocorrera nenhuma das hipóteses acima mencionadas (alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito ou das matérias enumeradas no artigo 337, do diploma processual civil), razão pela qual é desnecessária a abertura de prazo para manifestação do réu acerca da impugnação.

Quanto à intimação para a produção de prova, dessume-se que o juízo *a quo* entendeu pela desnecessidade de dilação probatória para o julgamento do caso, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;"

No que concerne à alegação para a produção de provas, vejamos o item 51, da peça inaugural apresentada pela ora requerente (ID nº 24889089):

"[...] inclusive comprovantes de pagamento de despesas médicas, dentre outras deduções permitidas pela legislação, bem como do processo administrativo originário que se encontra no poder da EMBARGADA, inclusive para fins de análise quanto à regularidade da inscrição em dívida ativa, bem como aferir a própria existência de débito tributário em questão, relevando-se a possibilidade de existência de rendimentos acumulados."

Veja-se que todas as provas mencionadas estão à disposição da ora requerente, que deveria ter trazido aos autos juntamente com a inicial, não havendo demonstração, pelo menos em análise perfunctória, de que houvesse algumas das causas descritas no artigo 435, do Código de Processo Civil:



"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º."

Em relação às despesas médicas e outras deduções, tais documentos são, ao menos em tese, de posse da requerente, não havendo nenhuma escusa que indicasse a necessidade de juntada posterior.

Quanto ao procedimento administrativo, o artigo 41, da Lei nº 6.830/80 assim dispõe:

"Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público."

Portanto, cabia à requerente peticionar à administração tributária para a obtenção de cópias do procedimento administrativo para comprovar suas alegações ou, ao menos, comprovar que o havia requerido e que a ausência de tais documentos não era decorrente de sua omissão.

Quanto ao afastamento ou redução da multa de mora e multas isoladas, o entendimento jurisprudencial não acompanha a requerente. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À INFRAERO.



IMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. MULTA PUNITIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A sentença reconheceu que a imunidade tributária da INFRAERO impede que se lhe atribua a condição de responsável ou substituta tributária, nos termos de precedente da Suprema Corte, em que tratada a questão em face da União.

2. Não se discute, portanto, a imunidade da própria INFRAERO, pois não se trata de tributação de serviço prestado na atividade própria de tal empresa pública, mas, ao contrário, de serviço tomado de particular e prestado em favor da INFRAERO, que foi executada em razão da inadimplência do contribuinte do imposto municipal, na condição de responsável e substituta tributária, à luz do artigo 6º, § 2º, II, da LC 116/2003, e respectiva lei municipal.

3. É o caso específico dos autos, em que o Município executou o ISSQN devido por empresas privadas, que prestaram à embargante, INFRAERO, o serviço previsto no subitem 7.02 da lista de serviços, com fundamento no artigo 6º, § 2º, II, da LC 116/2003, e respectiva lei municipal.

4. Como se observa, não existe espaço para discussão diante do que já decidiu a Suprema Corte, cuja orientação assentou a validade da cobrança do ISSQN, em casos que tais, em face da INFRAERO, como substituta tributária do contribuinte, prestador do serviço tributado.

5. Afastada a imunidade tributária recíproca, a conclusão firma-se no sentido de que comporta reforma a sentença, a exigir, por consequência, o reexame, das alegações remanescentes da inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil) e não examinadas pelo Juízo a quo, a saber: (1) prescrição do crédito tributário; e (2) caráter confiscatório da multa fiscal.

6. Quanto à prescrição, assentado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

7. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA.

8. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com a notificação ao contribuinte em 18/12/2007, tendo sido a execução fiscal proposta em 29/06/2012, com o despacho que determinou



a citação em 10/07/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição material.

9. Quanto à multa questionada, a alegação de que é inconstitucional a cobrança, por ser lesiva ao princípio da proporcionalidade inerente ao devido processo legal e que, no âmbito tributário, norteia a discussão de vedação ao confisco, não encontra amparo na jurisprudência, já que, no caso, a multa punitiva aplicada foi a de 60% do valor do tributo devido.

10. A Suprema Corte, analisando multa equivalente a 77% do valor do tributo devido, maior do que a imposta no caso dos autos, igualmente não aferiu inconstitucionalidade (RE 733.656 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 24/06/2014).

11. Apelação e remessa oficial providas e, em conformidade com o artigo 515, §§ 1 e 2º, CPC, julgados improcedentes os embargos do devedor, invertidos os ônus da sucumbência."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001824-36.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF.

II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado



ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros.

IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF.

V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como Índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COFINS. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA COBRANÇA INDEVIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

[...]

11. Legítima a multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, uma vez que a ela não se aplicam os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo. 12. Apelação não provida."

(AC 00008392720054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. NOTAS FISCAIS INAPTAS. ORIGEM REGULAR DE MADEIRA (CAVACO DE LENHA). MULTA E APREENSÃO DO MATERIAL. LEI 9.605/98 E DECRETO FEDERAL 3.179/99. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a decisão agravada, relativa à liminar em mandado de segurança, não merece reforma, pois inexistente prova concreta, aferível de plano, de que o cavaco apreendido tinha origem regular, resultando de beneficiamento de madeira, por serem, inclusive, incompatíveis as quantidades produzidas pelas empresas indicadas com o volume apreendido, conforme informações da autoridade impetrada, não elididas pela agravante.



157

2. O auto de infração tem descrição clara e suficiente da conduta, estando respaldada na análise e aferição de incongruência da documentação apresentada. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção legal de legitimidade e veracidade, cabendo ao administrado o ônus da prova de que existe ilegalidade.

3. A autuação, na espécie, fundou-se em diversos preceitos (artigos 2º e 3º, parágrafo único, e 44, caput, da Lei nº 9.605/1998, e artigos 2º, II e IV, e 32 do Decreto 3.179/1999, e artigos 1º e 2º, item k, e 3º, da IN 112/1986), que devem ser combinados entre si, não invalidando a autuação o simples erro material na indicação do ano da Instrução normativa do IBAMA (IN 112/2006 e não 112/1986), tampouco a falta de outros eventuais dispositivos que, de forma genérica, poderiam respaldar a aplicação da penalidade, como o caput do artigo 70 da Lei 9.605/1998, que descreve a infração ambiental ("Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.").

4. Não se pode afirmar que houve violação à ampla defesa, pois a agravante teve oportunidade e juntou impugnação administrativa ao auto de infração e, antes, como admitiu, foi-lhe facultada a comprovação da origem do material, através da documentação que considerasse pertinente. Além disso, qualquer desconformidade na documentação gera prejuízo à atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que tem como escopo a proteção ao meio ambiente.

5. A pretensão, fundada em meras alegações sem prova documental do necessário, não permite reforma da decisão agravada que, analisando o contexto probatório, destacou exatamente a carência de elementos para amparar a versão deduzida na impetração, em sede de cognição sumária.

6. A jurisprudência salienta que direito líquido e certo é o provado, de plano, aqui no caso dos autos, através de documentos, cuja falta impede que seja dada a liminar contra ato de lançamento fiscal, mesmo porque este, sem a prova de sua ilegalidade, presume-se dotado de veracidade e legitimidade, como salientado. A propósito, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que "O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição plenária e exauriente. É que "no mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)." (ROMS 21.785, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 26/03/2009).

7. Sendo o writ impetrado contra ato de autoridade, na falta de comprovação, de plano, do direito líquido e certo afirmado, a presunção de legitimidade do ato administrativo faz prevalecer a respectiva eficácia, consistente, no caso, na exigibilidade fiscal da multa aplicada e na legalidade da apreensão do material florestal.



8. Ademais, conforme registrado na decisão agravada, o periculum in mora, se existente, teria sido causado pela própria agravante, considerando o tempo da apreensão e a data em que impetrado o mandado de segurança, já no limite legal do prazo de decadência.

9. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413849 - 0022805-73.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE ILÍCITO FISCAL - LEIS Nº 8.021/90, ART. 6º, e 9.430/96, ART. 42 - SÚMULA Nº 182 DO TFR - INAPLICABILIDADE.

1. A remessa oficial deve ser tida por interposta, porquanto, nas ações de mandado de segurança, a matéria está regida pelo artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, norma especial em relação ao CPC.

1. Imposto de Renda lançado com base em depósitos bancários não declarados. Sinais exteriores de riqueza.

2. Da leitura do art. 6º da Lei nº 8.021/90 (com a alteração perpetrada pela Lei nº 9.430/96), extrai-se ser legítima a autuação fiscal por omissão de rendimentos nos casos em que o contribuinte, regularmente notificado, não obtém êxito em justificar a origem de valores depositados em conta-corrente.

3. Hipótese em que não incide o entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 182 do extinto TFR, editada com supedâneo em outro contexto legislativo. Precedentes do C. STJ.

4. In casu, o contribuinte não logrou demonstrar, de forma tempestiva, mediante documentação hábil e idônea, a origem e destinação da movimentação efetivada em sua conta bancária. Observância ao art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.021/90."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 268100 - 0022695-54.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011)

Quando à higidez da certidão de inscrição em dívida ativa, também não há respaldo jurisprudencial acerca do tema:



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Na presente demanda judicial a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito.

2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

3. Nego provimento ao Agravo."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1103542 - 0013514-64.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.

2. Não comprovada inexigibilidade, incerteza ou iliquidez de Certidão de Dívida Ativa, deve ser mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente.

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266023 - 0001929-11.2013.4.03.6138, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

Saliente-se que em análise perfunctória, não há nenhum elemento que afaste a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Assim, demonstra-se necessária a análise da segunda parte do dispositivo acima transcrito, qual seja, a fundamentação relevante, aliada ao risco de dano grave e de difícil reparação.



Quanto ao segundo requisito, a requerente afirma que, sem a antecipação da tutela recursal, estará sujeita a sofrer dano grave e de difícil reparação, consistente na execução provisória da sentença com os demais atos expropriatórios do patrimônio.

O prosseguimento da execução fiscal decorre do § 1º, inciso III, do art. 1.012, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

Tal regra, é verdade, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação, consoante o § 4º do mesmo *codex*, o que, repita-se, não ficou evidente nestes autos.

Note-se que a alegação de que em relação ao possível levantamento do valor do preço pago em arrematação judicial, dita asserção também não subsiste, pois somente após o trânsito em julgado da decisão é que se permite mencionado levantamento, consoante o § 2º do art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

Na esteira da jurisprudência que, por similitude, já examinou questão desta natureza, destaco o seguinte julgado. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. CARTA DE FIANÇA. EXECUÇÃO. APELAÇÃO NOS EMBARGOS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão foi proferida com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 1.019, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A simples



leitura do art. 1.012 do CPC (Art. 520 do CPC/1973) evidencia que o recurso de apelação, via de regra, será recebido em seu duplo efeito, salvo naquelas situações referentes aos seus diversos incisos, quando, então, o apelo será recebido exclusivamente em seu efeito devolutivo. 3. Mencione-se ainda a Súmula nº 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos." 4. Por outro lado, o artigo 558 do CPC/73 prevê hipótese de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma, quando presentes a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância na fundamentação. Assim, somente em casos excepcionais o magistrado está autorizado a atribuir à apelação em embargos à execução o efeito suspensivo. 5. No caso dos autos, os argumentos expendidos, não se revelam evidentes o "periculum in mora" e o suposto perigo de grave lesão de difícil reparação, sendo genéricas as alegações de prejuízo pelo prosseguimento da demanda executiva, mormente porque eventual levantamento ou conversão em renda da União dos valores decorrentes da liquidação da fiança bancária, ofertada como garantia, se encontram submissos ao trânsito em julgado dos embargos à execução, ex vi do art. 32, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais. 6. Agravo improvido"

(TRF3, AI n.º 587820, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, unânime, j. em 15.2.2017, p. em 10.3.2017)

Porém, conforme entendimento por mim exarado em caso análogo, entendo que a expedição da carta de arrematação pode realmente causar diversos danos à ora requerente, tornando inviável a restituição do *status quo ante*. Confira-se o precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO AOS EMBARGANTES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1141990/PR. ART. 185, CTN, COM REDAÇÃO DA LC 118/05. SOLVÊNCIA NÃO COMPROVADA. VENDA PELA PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NA CDA SOMENTE DO CNPJ. IRRELEVÂNCIA. FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

[...]

9. Fica indeferido o pedido de suspensão da eficácia da sentença de improcedência, formulado com base no art. 995, parágrafo único, do CPC. Deve a execução prosseguir normalmente, com a designação de datas para leilão do imóvel penhorado, expedindo-se a carta de arrematação somente após o trânsito em julgado deste acórdão.

10. Apelação dos embargantes não provida.



(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290131 - 0003935-36.2017.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desta forma, a melhor solução para o caso em apreço é o de se manter a designação do leilão, haja vista os custos despendidos, bem como em face da celeridade do processo executivo, para que se apresentem os interessados e indiquem as suas propostas, inclusive com o depósito do valor lançado por ocorrência do leilão, porém, determina-se a suspensão da expedição da carta de arrematação até o julgamento final dos presentes embargos à execução fiscal por esta E. Terceira Turma, momento em que será reanalisada a manutenção da suspensão da expedição da mencionada carta.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, suspendendo-se a expedição de eventual carta de arrematação.

Comunique-se o juízo *a quo* da presente decisão, procedendo-se com as devidas providências necessárias ao seu integral cumprimento.

Intime-se a União para que proceda ao contraditório do presente pedido, bem como intemem-se as partes acerca do teor da presente decisão e para que apresentem o recurso cabível, caso entendam de direito.

Após, voltem conclusos para julgamento de eventual recurso interposto contra esta decisão ou do mérito do recurso de apelação, supedâneo do presente pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

